

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECTI/FAETEC/SEPLAG Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

**REGULAMENTA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS
PARA A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DE
PESSOAL DA FAETEC DAS CARREIRAS DE QUE
TRATA A LEI Nº 6.720, DE 25 DE MARÇO DE 2014.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo nº E-E-26/005/1018/2015.

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal da FAETEC das Carreiras de que trata a Lei nº 6.720, de 25 de março de 2014.

Art. 2º - Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I - Carreira: conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições, regidos por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho dos servidores;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições assemelhadas

quanto à natureza das ações e à qualificação exigida de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional;

III – Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro ou de uma classe para outra na tabela de vencimentos da carreira e cargo;

IV - Classe: conjunto de padrões de mesmo grau de formação acadêmica, indicativo da posição vertical do servidor na tabela de vencimentos da carreira e cargo; e

V - Padrão: indicativo da posição horizontal do servidor na tabela de vencimentos da carreira e cargo.

VI – Ciclo de avaliação: período de meses considerado para realização da avaliação periódica, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados pelo art. 1º e que se encontrem em efetivo exercício.

Art. 3º- O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata a Lei nº 6.720, de 25 de março de 2014, dar-se-á mediante progressão e em duas espécies:

I - Por desempenho de forma horizontal e dentro de uma mesma classe, do padrão respectivo para o padrão imediatamente subsequente; e

II - Por formação acadêmica de forma vertical, entre o padrão respectivo de uma classe e o mesmo padrão na classe correspondente à titulação acadêmica obtida.

§ 1º - O interstício mínimo entre cada progressão será de 24 (vinte e quatro) meses, contados de forma independente para cada espécie de progressão, a partir da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo e:

- a) computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- b) suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º - A publicação desta resolução não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão.

§ 3º - A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente:

- a) o efetivo exercício do cargo e a percepção dos vencimentos do padrão respectivo pelo interstício mínimo consignado no parágrafo anterior;

- b) o resultado satisfatório na Avaliação Periódica de Desempenho; e
- c) o limite do último padrão de vencimento da respectiva classe.

§ 4º - A progressão de que trata o inciso II do caput observará, concomitantemente:

- a) o efetivo exercício do cargo e a percepção dos vencimentos de uma classe pelo interstício mínimo consignado no § 1º;
- b) a validação da documentação comprobatória de titulação apresentada à FAETEC pelo servidor; e
- c) o limite da última classe de vencimentos para a respectiva carreira e cargo.

Art. 4º - Haverá uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Formação Acadêmica – CPADF, que será instituída até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução Conjunta por ato do Presidente da FAETEC, que terá como atribuições:

I – Quanto as Avaliações de Desempenho, em ambas as modalidades:

- a) analisar os registros e tabular o resultado da Avaliação Especial de Desempenho e da Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores.
- b) julgar o recurso interposto pelo servidor quanto ao resultado das Avaliações de Desempenho, em ambas as modalidades.
- c) submeter ao Presidente da FAETEC, para homologação, o resultado final dos processos das Avaliações de Desempenho, em ambas as modalidades.
- d) verificar os registros de desempenho dos servidores que completarem interstício no mês e encaminhar lista para expedição do ato de concessão de progressão por desempenho pelo Presidente da FAETEC.
- e) propor as alterações consideradas necessárias, visando a melhoria dos procedimentos estabelecidos para as Avaliações de Desempenho dos servidores.

II – Quanto a análise dos requerimentos de progressão por Formação Acadêmica dos servidores:

- a) validar ou não as documentações comprobatórias de titulação apresentadas pelos servidores nos requerimentos de progressão por

formação acadêmica formalizados no mês e encaminhar a lista de progressão por formação acadêmica para expedição do ato de concessão pelo Presidente da FAETEC.

- b) decidir sobre pedido de reconsideração do servidor quanto a validação ou não da documentação comprobatória de titulação apresentada.
- c) propor as alterações consideradas necessárias, visando a melhoria dos procedimentos estabelecidos para a Avaliação de Formação Acadêmica dos servidores.

Art. 5º - A CPADF terá a composição e forma de funcionamento estabelecidos no ato do Presidente da FAETEC a que se refere o caput do art. 4º.

Art. 6º - O ciclo de avaliação de desempenho para todos os servidores do Quadro Permanente de Pessoal da FAETEC das Carreiras de que trata a Lei nº 6.720, de 25 de março de 2014 será de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O servidor que não obtiver resultado satisfatório na Avaliação Periódica de Desempenho imediatamente anterior à data de cumprimento do interstício para a progressão por desempenho, permanecerá na percepção dos vencimentos do padrão em que estiver.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a progressão pelo motivo de que trata o caput, ao interstício mínimo consignado no § 1º do art. 3º serão acrescidos 12 (doze) meses até que seja obtido resultado satisfatório na avaliação.

Art. 8º - A FAETEC fará editar, em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta resolução, ato que estabelecerá os critérios e procedimentos para a Avaliação Especial de Desempenho (para servidores em estágio probatório) e Avaliação Periódica de Desempenho (para os servidores estáveis) de que trata a Lei nº 6.720, de 25 de março de 2014.

Art. 9º - A progressão por formação acadêmica deverá ser requerida, pelo servidor, por meio de processo administrativo individual, no qual será validada ou não a documentação comprobatória de titulação, instruído conforme o caso por:

*/ /

Divisão de Recursos Humanos - DIVRH

Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino – 21311-281 – Rio de Janeiro – RJ – telefax (21) 2333-9512

www.faetec.rj.gov.br/divrh

divrh@faetec.rj.gov.br

I – cópia autenticada do diploma de Graduação ou Certidão original de Conclusão e cópia autenticada do respectivo histórico escolar;

II - cópia autenticada do Certificado de Especialização (pós-graduação lato sensu) ou Certidão original de Conclusão e cópia autenticada do respectivo histórico escolar;

III - cópia autenticada do diploma de Mestre (pós-graduação stricto sensu) ou Certidão original de Conclusão e cópia autenticada do respectivo histórico escolar;
ou

IV - cópia autenticada do diploma de Doutor (pós-graduação stricto sensu) ou Certidão original de Conclusão e cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Parágrafo Único – A autenticação das cópias necessárias à instrução do processo administrativo próprio requerendo a progressão por formação do servidor poderá ser suprida na conformidade da Lei 5.069, de 16 de julho de 2007.

Art. 10 - Serão considerados válidos, para fins da progressão por formação acadêmica, os títulos de graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu) obtidos em cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino nacionais, desde que credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º - Os títulos de graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu), considerados válidos, habilitarão o servidor à atuação na FAETEC nas áreas profissionais de suas abrangências se a critério da FAETEC.

§ 2º - Nos Diplomas, Certificados ou Certidões de Conclusão expedidos por instituições não universitárias deverão constar os registros de universidades, na forma da legislação específica.

§ 3º - Os Diplomas, Certificados ou Certidões de Conclusão expedidos por instituições estrangeiras deverão estar revalidados por universidades públicas brasileiras, na forma da legislação específica.

§ 4º - Para os efeitos de validação, a Certidão de Conclusão, emitida em data de ano corrente pela instituição de ensino responsável pelo curso, substituirá, em caráter provisório, o título definitivo quando discriminar de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos acadêmicos.

§ 5º - A Certidão de Conclusão apresentada deverá ser substituída por fotocópia autenticada e à vista do original do título definitivo correspondente, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da progressão, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, sempre a pedido do servidor e a critério da administração.

§ 6º - Ultrapassado o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, sem que haja manifestação fundamentada do servidor, a CPADF suspenderá a progressão concedida, retornando o servidor à classe anteriormente ocupada e devendo este ressarcir o Estado quanto a diferença remuneratória percebida em decorrência da progressão.

Art. 11—Em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 44.912/2014, o resultado das avaliações de desempenho será divulgado pela FAETEC, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ, após cada período de avaliação.

Art. 12 - Os atos de concessão de progressão serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e produzirão efeitos financeiros:

I – para a progressão por desempenho, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor houver completado o seu interstício, observado, contudo, o § 3º do artigo 3º desta resolução; e

II - para a progressão por formação acadêmica, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do processo administrativo próprio requerendo a progressão, contado da publicação desta Resolução.

Art. 13 – Para efeitos desta resolução, equiparam-se aos servidores de que trata o art. 1º:

I – quanto a progressão por desempenho, todos os servidores do Quadro Suplementar de Pessoal da FAETEC; e

II – Quanto a progressão por formação acadêmica, os servidores do Quadro Suplementar de Pessoal da FAETEC ocupantes dos cargos de Professor I 10h, Professor II 40h e Professor II 25h.

Art. 14 - A FAETEC se responsabiliza por cumprir todos os prazos contidos na Lei nº 6720/2014 e Decretos Estaduais nº 44.912/2014 e 45.152/2015 no que tange ao processamento das Avaliações de Desempenho e Progressão de seus servidores.

Art. 15 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2016.

GUSTAVO REIS FERREIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

WAGNER GRANJA VICTER
Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica

CLAUDIA UCHÔA
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão